

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que “*altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que ‘dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências’, com referência à diferença mínima de idade entre o pretendente à adoção e o adotando*”.

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que propõe alterar o § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), a fim de permitir que a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotando, quando a adoção for feita por casal, aplique-se a apenas um dos adotantes.

O art. 1º do projeto promove a mencionada alteração no ECA, ao passo que o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei projetada.

O autor da proposição observa ser louvável, como regra geral, o requisito para que adotantes e adotados guardem diferença mínima de dezesseis anos. Pondera, contudo, que essa restrição se mostra inoportuna quando o pedido de adoção é feito por casal em que uma das partes não atende à diferença etária legalmente requerida. Para ele, em tais circunstâncias, a adoção deve ser permitida, dando-se ao juiz margem para avaliar, no caso concreto, se existe situação de fato consolidada ou risco

para o adotando. O autor entende que, assim, o magistrado poderá decidir, com a devida prudência, se o pedido de adoção é, ou não, pertinente.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que emitiu parecer pela aprovação da matéria. Enviada à CDH, a proposição ficou, na passada legislatura, sob a relatoria do Senador Eduardo Suplicy, tendo, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), mantido-se em tramitação. Nesta legislatura, coube a mim a honra de relatá-la.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2013, revela-se consentâneo com a Constituição Federal, nas previsões do art. 22, inciso I, ao tratar da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, do art. 24, inciso XV, pela competência concorrente da União para legislar sobre proteção à infância e à juventude, do art. 48, *caput*, em razão da competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, e do art. 59, inciso III, ao prever a elaboração de leis ordinárias, espécie normativa adequada para o tratamento da matéria.

Ele também atende à determinação inscrita no art. 213, inciso I, do Risf, ao tratar dos projetos em geral. Ademais, nos termos dos incisos III, V e VI do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família e proteção à infância e à juventude, temas que guardam afinidade com o projeto em exame.

Dessa forma, portanto, não verificamos vícios de constitucionalidade nem de regimentalidade. De igual modo, não vislumbramos vícios de juridicidade nem de legalidade capazes de embaçar o brilho desse projeto, que demanda somente alguns ajustes redacionais para a perfeita observância da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Impõe-se, de início, retirar do texto termos e expressões que comprometem desnecessariamente a concisão da ementa do projeto, atributo requerido pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, entre os quais se destaca a presença do bordão “e dá outras providências”, oriundo da transcrição – na íntegra – da ementa da lei a ser alterada.

Em seguida, importa conferir mais clareza e precisão ao texto normativo projetado, como prescreve o art. 11 da referida Lei Complementar. Para tanto, convém proceder à uniformização da terminologia empregada, motivo que nos leva a preterir o uso das expressões “pretendente à adoção” e “adoção feita por casal”, em favor, respectivamente, da escolha feita por “adotante” e “adoção conjunta”, termos já consagrados no ECA. Ainda em nome da clareza, da precisão e da concisão, parece-nos prudente suprimir o trecho “exigindo-se ainda que a situação de fato esteja consolidada e não se vislumbre risco ao adotando”, por estarem essas condições já disciplinadas na parte final do § 2º do art. 42 e no art. 43 da Lei que se pretende modificar.

Cumpre-nos ressaltar que essas alterações formais preservam, por completo, o espírito da proposição, cujo mérito é inequívoco. O projeto intenciona permitir que a diferença mínima de idade entre adotante e adotando, quando a adoção for feita por casal, aplique-se a apenas um dos adotantes.

É bem verdade que a exigência de uma diferença etária mínima entre adotante e adotando propõe-se a respeitar o princípio clássico que inspirou a adoção, que é o de procurar imitar a natureza. Entretanto, não se pode ignorar ser excessivamente burocrática a demanda para que ambos os integrantes do casal preencham o requisito mínimo de dezesseis anos de idade à frente do adotando.

Ora, o cumprimento dessa exigência, por apenas uma das partes do casal, já se mostra adequado e suficiente para os melhores interesses da criança. Essa interpretação mais liberal, aliás, está amparada na doutrina de Artur Marques da Silva Filho e decerto servirá para impulsionar as adoções no País, questão de profundo interesse social, sobretudo tendo em vista o número de crianças e de adolescentes que envelhecem nos abrigos enquanto aguardam a colocação em famílias substitutas.

### III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, com as seguintes emendas de redação:

**EMENDA N° - CDH**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotando.

**EMENDA N° - CDH**

Dê-se ao § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a que se reporta o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 42. ....

.....

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando, sendo suficiente, na hipótese de adoção conjunta, que um dos adotantes atenda a esse requisito.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator